



PREFEITURA DE
SAPUCAÍ-MIRIM

sapucaimirim.mg.gov.br

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Quarta-feira, 03 de junho de 2026 · Ano IV · Edição nº 364A

Publicação Oficial do Município de Sapucaí-Mirim, conforme Lei Municipal n 1.565/2023





SUMÁRIO

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Licitações e Contratos	21
Autorização de Contratação Direta	21

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

PREFEITURA DE
SAPUCAÍ-MIRIMCNPJ: 18.026.005/0001-59
GABINETE DO PREFEITO
gabinete@sapucaimirim.mg.gov.br**LEI N.º 1.704 / 2026, 03 de junho de 2026**

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.”

NILSON GONÇALVES TRINDADE, Prefeito Municipal de Sapucaí-Mirim, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que o povo de Sapucaí-Mirim, através de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com suas alterações, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Sapucaí-Mirim/MG para o exercício de 2027, compreendendo:

- I - prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura do orçamento municipal;
- III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;
- IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;
- V - as condições para concessão de recursos públicos;
- VI - as alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo único - Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

- a) prioridades e metas, em consonância ao Plano Plurianual - 2026 a 2029;



**PREFEITURA DE
SAPUCAÍ-MIRIM**

CNPJ: 18.026.005/0001-59
GABINETE DO PREFEITO
gabinete@sapucaimirim.mg.gov.br

b) metas fiscais, elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

c) riscos e eventos fiscais, elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, estão anexas a esse Projeto, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2027 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§1º - O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas de que trata o caput deste artigo e deverão estar adequadas ao Plano Plurianual – PPA 2026/2029.

§2º - Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício financeiro de 2027, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.3º - O Orçamento para o exercício financeiro de 2027 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º - Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:

- I - órgão e unidade orçamentária;
- II - função;
- III - subfunção;
- IV - programa;

Rua Vasco Gusmão Martins, 108, Centro, Sapucaí-Mirim/MG - CEP: 37.690-000
Site: www.sapucaimirim.mg.gov.br / Instagram: @prefeituradesapucaimirim





**PREFEITURA DE
SAPUCAÍ-MIRIM**

CNPJ: 18.026.005/0001-59
GABINETE DO PREFEITO
gabinete@sapucaimirim.mg.gov.br

- V - ação: atividade, projeto e operação especial;
- VI - categoria econômica;
- VII - grupo de natureza de despesa;
- VIII - modalidade de aplicação;
- IX - esfera orçamentária;
- X - fonte de recurso

Art. 5º - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, os grupos de despesa e conterà:

- I - mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II - texto da lei;
- III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração;
- VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- VII - programa de trabalho através da funcional programática; e
- VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art. 6º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



PREFEITURA DE
SAPUCAÍ-MIRIM

CNPJ: 18.026.005/0001-59
GABINETE DO PREFEITO
gabinete@sapucaimirim.mg.gov.br

Parágrafo único - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na proposta orçamentária de 2027 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, podendo ser readequadas e redefinidas a codificação e as especificações das fontes, obedecendo as normativas da Secretaria do Tesouro Nacional e/ou Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV **DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO** **DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 7º - A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2027, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 8º - O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2027, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa do projeto de lei orçamentária de 2027 à Câmara Municipal.

Art. 9º - As emendas ao projeto de lei do orçamento devem obedecer ao disposto no §3º do art. 166, da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida;
- III - dotações referentes a obras em andamento; e
- IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

Art. 10º - O projeto de lei orçamentária de 2027 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, visando:





**PREFEITURA DE
SAPUCAÍ-MIRIM**

CNPJ: 18.026.005/0001-59
GABINETE DO PREFEITO
gabinete@sapucaimirim.mg.gov.br

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas; e

III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária.

IV - abrir créditos suplementares até o valor correspondente ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2026, observado o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - abrir créditos suplementares até o valor correspondente ao excesso de arrecadação apurado, observado o disposto no inciso II do § 1º e no §3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Art. 11 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 ou em créditos adicionais, quando for necessária a repriorização de programas, ações ou gastos governamentais fixados na estrutura do orçamento, determinadas as respectivas realocações de recursos nos termos seguintes:

I - Remanejamento: realocações na organização do ente público, com destinação de recurso de um órgão, secretaria, departamento, ou congênere para outro, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art.5º desta Lei;

II - Transposição: realocações no âmbito dos programas de trabalho já existentes no orçamento do órgão executor das ações governamentais;

III - Transferência: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão, secretaria, departamento ou congênere e do mesmo programa de trabalho, em função da repriorização dos gastos a serem efetuados.

§1º - A transposição, o remanejamento e a transferência a que se refere este artigo não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária para o exercício de 2027 ou em créditos adicionais, podendo haver adequação da classificação institucional e funcional ao novo órgão.



PREFEITURA DE
SAPUCAÍ-MIRIM

CNPJ: 18.026.005/0001-59
GABINETE DO PREFEITO
gabinete@sapucaimirim.mg.gov.br

§2º - A lei orçamentária será detalhada até a modalidade de aplicação e a criação de elemento de despesa, desde que não haja novos programas e/ou ações, será realizada por meio de ato administrativo.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, incluir, alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027, com a finalidade de adequar os saldos orçamentários, inclusive quanto aos códigos de acompanhamento da despesa e/ou fontes gerenciais, desde que respeitadas as devidas vinculações legais e mantida a mesma classificação da despesa.

Parágrafo único - A movimentação entre fontes de recursos de uma única dotação orçamentária não configura abertura de crédito adicional.

Art. 13 - O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único - O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, nos termos estabelecidos no art. 212-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Art. 14 - A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2027, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e seu §3º, da Constituição Federal.

Art. 15 - A Lei Orçamentária deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor,

Rua Vasco Gusmão Martins, 108, Centro, Sapucaí-Mirim/MG - CEP: 37.690-000
Site: www.sapucaimirim.mg.gov.br / Instagram: @prefeiturasapucaimirim





**PREFEITURA DE
SAPUCAÍ-MIRIM**

CNPJ: 18.026.005/0001-59
GABINETE DO PREFEITO
gabinete@sapucaimirim.mg.gov.br

as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Art. 16 - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 17 - Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2027, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como as metas bimestrais de arrecadação.

Parágrafo único - O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art.168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitado o limite constitucional, o prazo mensal e a proporção fixada na Lei Orçamentária de 2027, em observância as regras dispostas no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 18 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2027.

§1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e para movimentação financeira.

§3º - Para efeito de aplicação deste artigo serão considerados, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital e às despesas correntes que não são afetas a serviços básicos.

Rua Vasco Gusmão Martins, 108, Centro, Sapucaí-Mirim/MG - CEP: 37.690-000
Site: www.sapucaimirimmg.gov.br / Instagram: @prefeituradesapucaimirim





**PREFEITURA DE
SAPUCAÍ-MIRIM**

CNPJ: 18.026.005/0001-59
GABINETE DO PREFEITO
gabinete@sapucaimirim.mg.gov.br

§4º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 19 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 20 - A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21 - Para efeito do disposto nos incisos V e X do art. 37, observado o inciso II, §1º e caput do art. 169, da Constituição Federal, as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com suas alterações, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, de acordo com os limites constitucionais e legais.

Parágrafo único - Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 22 - A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

Art. 23 - No exercício financeiro de 2027 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Rua Vasco Gusmão Martins, 108, Centro, Sapucaí-Mirim/MG - CEP: 37.690-000
Site: www.sapucaimirim.mg.gov.br / Instagram: @prefeiturasapucaimirim





**PREFEITURA DE
SAPUCAÍ-MIRIM**

CNPJ: 18.026.005/0001-59
GABINETE DO PREFEITO
gabinete@sapucaimirim.mg.gov.br

Art. 24 - Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 25 - O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas, em observância as regras aplicáveis na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com suas alterações.

§1º - As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º - Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 26 - O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 27 - A Lei Orçamentária conterà dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28 - Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o



PREFEITURA DE
SAPUCAÍ-MIRIM

CNPJ: 18.026.005/0001-59
GABINETE DO PREFEITO
gabinete@sapucaimirim.mg.gov.br

Orçamento de 2027, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no que couber.

Art. 29 - O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 30 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 31 - Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 32 - As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2027.

Art. 33 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, na forma do §8º do art. 165 da Constituição Federal e do art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34 - A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

Art. 35 - A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Rua Vasco Gusmão Martins, 108, Centro, Sapucaí-Mirim/MG - CEP: 37.690-000
Site: www.sapucaimirim.mg.gov.br / Instagram: @prefeiturasapucaimirim





**PREFEITURA DE
SAPUCAÍ-MIRIM**

CNPJ: 18.026.005/0001-59
GABINETE DO PREFEITO
gabinete@sapucaimirim.mg.gov.br

Art. 36 - A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2027, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparência dos atos de gestão, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas à elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

Parágrafo único - São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I - lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- II - relatórios resumidos da execução orçamentária;
- III - relatórios de gestão fiscal;
- IV - balanço geral anual;
- V - audiências públicas; e
- VI - leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

Art. 37 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 não seja devolvido até 31 de dezembro de 2026 ao Poder Executivo para sanção, até que o mesmo o seja, a programação dele constante poderá ser executada à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 38 - Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a criar elemento de despesa e fonte de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender às suas peculiaridades, mediante decreto.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sapucaí-Mirim, 03 de junho de 2026.

**Nilson Gonçalves Trindade
PREFEITO MUNICIPAL**

Rua Vasco Gusmão Martins, 108, Centro, Sapucaí-Mirim/MG - CEP: 37.690-000
Site: www.sapucaimirim.mg.gov.br / Instagram: @prefeiturasapucaimirim





PREFEITURA DE
SAPUCAÍ-MIRIM

CNPJ: 18.026.005/0001-59
GABINETE DO PREFEITO
gabinete@sapucaimirim.mg.gov.br

LEI N.º 1.705 / 2026, 03 de junho de 2026

“Autoriza a abertura de crédito suplementar no orçamento vigente e estabelece outras providências”.

NILSON GONÇALVES TRINDADE, Prefeito Municipal de Sapucaí-Mirim, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que o povo de Sapucaí-Mirim, através de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir por decreto, crédito suplementar no valor de R\$ 211.000,00 (duzentos e onze mil reais) no orçamento vigente, Lei Municipal nº 1.676 de 22 de outubro de 2025, na seguinte dotação orçamentária:

Dotação Orçamentária	D.R.	Valor (R\$)
02. Prefeitura Municipal de Sapucaí-Mirim		
02.03. Secretaria Mun. De Obras, Transportes e Serviços Públicos		
02.03.03. Departamento de Serviços Públicos		
02.03.03.15.451.0002.1017. Reestruturação Rede Iluminação Pública		
02.03.03.15.451.0002.1017.449051. Obras e Instalações	2.751.000	150.000,00
02.03.03.15.452.0002.2031. Manut. Atividades dos Serviços Urbanos		
02.03.03.15.452.0002.2031.339039. Out. Serv. Terc. Pessoa Jurídica	2.720.000	61.000,00
Total		211.000,00

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º, será o superávit financeiro do exercício anterior, apurado no Balanço Patrimonial, conforme art. 43, §1º, inciso I, da Lei 4.320/64, nas seguintes Fontes de Recursos:

Rua Vasco Gusmão Martins, 108, Centro, Sapucaí-Mirim/MG - CEP: 37.690-000
Site: www.sapucaimirim.mg.gov.br / Instagram: @prefeiturasapucaimirim





**PREFEITURA DE
SAPUCAÍ-MIRIM**

CNPJ: 18.026.005/0001-59
GABINETE DO PREFEITO
gabinete@sapucaimirim.mg.gov.br

720 - Transferência da União referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997 R\$ 61.0000,00

751- Recursos Contribuição p/ o Custeio Serviço de Iluminação Pública – COSIP R\$ 150.000,00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sapucaí-Mirim, 03 de junho de 2026.

**Nilson Gonçalves Trindade
PREFEITO MUNICIPAL**

Rua Vasco Gusmão Martins, 108, Centro, Sapucaí-Mirim/MG - CEP: 37.690-000
Site: www.sapucaimirim.mg.gov.br / Instagram: @prefeiturasapucaimirim





PREFEITURA DE
SAPUCAÍ-MIRIM

CNPJ: 18.026.005/0001-59
GABINETE DO PREFEITO
gabinete@sapucaimirim.mg.gov.br

LEI N.º 1.706 / 2026, 03 de junho de 2026

“INSTITUI O REGIME DE SOBREAVISO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SAPUCAÍ-MIRIM / MG, DISCIPLINA SUA APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

NILSON GONÇALVES TRINDADE, Prefeito Municipal de Sapucaí-Mirim, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que o povo de Sapucaí-Mirim, através de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o regime de sobreaviso no âmbito da Administração Pública Municipal Direta do Poder Executivo de Sapucaí-Mirim/MG, destinado ao atendimento de situações emergenciais, essenciais, urgentes ou de relevante interesse público, fora do horário ordinário de expediente.

Parágrafo único. O regime de sobreaviso não se confunde com plantão presencial, escala ordinária de trabalho, prorrogação habitual de jornada ou mera disponibilização de telefone, aplicativo, rádio, equipamento eletrônico ou outro meio de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se regime de sobreaviso o período previamente autorizado e formalmente escalado em que o servidor público municipal, fora da repartição e de sua jornada regular de trabalho, permanece à disposição do Município, em condições de atendimento imediato, aguardando eventual convocação para o serviço.

§ 1º A convocação poderá ocorrer por telefone, aplicativo de mensagens, rádio, sistema eletrônico, ordem escrita ou outro meio idôneo definido em regulamento ou na escala formal.

§ 2º Somente será devido o pagamento de sobreaviso quando houver prévia autorização da autoridade competente, inclusão do servidor em escala formal e efetiva permanência à disposição do serviço público durante o período escalado.

Rua Vasco Gusmão Martins, 108, Centro, Sapucaí-Mirim/MG - CEP: 37.690-000
Site: www.sapucaimirim.mg.gov.br / Instagram: @prefeiturasapucaimirim





**PREFEITURA DE
SAPUCAÍ-MIRIM**

CNPJ: 18.026.005/0001-59
GABINETE DO PREFEITO
gabinete@sapucaimirim.mg.gov.br

§ 3º Não será devido pagamento de sobreaviso em razão de contato eventual, comunicação isolada, troca de mensagens esporádica, disponibilização de aparelho eletrônico ou atendimento voluntário sem autorização e escala formal.

Art. 3º O regime de sobreaviso poderá ser instituído nos órgãos, setores, cargos ou funções cujas atividades exijam atendimento fora do expediente regular, especialmente nas áreas de saúde, assistência social, obras, serviços públicos, defesa civil e outras atividades essenciais, emergenciais ou de funcionamento inadiável.

§ 1º A implantação do regime em cada órgão ou setor dependerá de ato formal do Chefe do Poder Executivo ou da autoridade por ele delegada, com indicação da necessidade do serviço, dos cargos ou funções abrangidas, da forma de convocação, do limite de horas e da dotação orçamentária correspondente.

§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante ato motivado, suspender, restringir ou alterar a aplicação do regime de sobreaviso quando cessada a necessidade do serviço, constatado interesse público ou verificada insuficiência orçamentária.

Art. 4º A escala de sobreaviso será elaborada mensalmente pela Secretaria Municipal ou pelo órgão responsável, preferencialmente em sistema de rodízio entre servidores ocupantes do mesmo cargo ou que desempenhem atribuições compatíveis, observadas a necessidade do serviço, a capacidade técnica do servidor e a continuidade do atendimento público.

§ 1º A escala deverá ser formalizada por escrito ou por meio eletrônico, com indicação do servidor escalado, data, horário de início e término do sobreaviso, meio de contato, autoridade responsável e ciência do servidor.

§ 2º A escala será divulgada aos servidores envolvidos até o primeiro dia útil do mês de referência, salvo situação excepcional, emergencial ou imprevisível, devidamente justificada pela autoridade responsável.

§ 3º A alteração da escala deverá ser registrada e justificada, com ciência do servidor substituído e do servidor substituto, vedado o pagamento sem comprovação da efetiva designação.

§ 4º A inclusão do servidor em escala de sobreaviso não gera direito adquirido à permanência no regime, podendo ser alterada conforme conveniência administrativa e interesse público.

Art. 5º As horas de sobreaviso não efetivamente trabalhadas serão remuneradas à razão de **40% (quarenta por cento)** do valor da hora normal de trabalho, calculada sobre o vencimento básico do servidor, quando realizadas em dias úteis, e de **70% (setenta por cento)** quando realizadas



**PREFEITURA DE
SAPUCAÍ-MIRIM**

CNPJ: 18.026.005/0001-59
GABINETE DO PREFEITO
gabinete@sapucaimirim.mg.gov.br

aos sábados, domingos, feriados, pontos facultativos ou nos dias destinados ao descanso do servidor.

§ 1º Para fins de cálculo, o valor da hora normal será apurado pela divisão do vencimento básico mensal pelo divisor correspondente à jornada mensal legal do cargo ou função.

§ 2º O pagamento do sobreaviso será proporcional ao número de horas regularmente escaladas e comprovadas, excluídos os períodos em que houver efetiva prestação de serviço, os quais observarão o disposto no art. 6º desta Lei.

§ 3º Não será devido adicional noturno durante o período em que o servidor permanecer apenas em sobreaviso, sem efetiva prestação de serviço.

§ 4º A parcela paga a título de sobreaviso possui natureza transitória, condicionada à escala e à necessidade do serviço, não se incorporando aos vencimentos, proventos ou remuneração para qualquer fim, nem servindo de base de cálculo para outras vantagens, salvo previsão legal expressa em sentido diverso.

Art. 6º As horas efetivamente trabalhadas em razão de convocação durante o período de sobreaviso serão remuneradas como serviço extraordinário, quando realizadas além da jornada regular do servidor, excluído, no mesmo intervalo, o pagamento da hora de sobreaviso.

§ 1º As horas extraordinárias decorrentes de convocação durante o sobreaviso serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, quando realizadas em dias úteis, e de 100% (cem por cento) quando realizadas aos sábados, domingos, feriados, pontos facultativos ou em dias destinados ao descanso do servidor, salvo disposição mais favorável prevista no regime jurídico municipal.

§ 2º O tempo efetivamente trabalhado será contado do início do atendimento, presencial ou remoto, até a conclusão da demanda que motivou a convocação, conforme registro próprio e validação da autoridade responsável.

§ 3º As horas extraordinárias não poderão exceder a 2 (duas) horas diárias, salvo necessidade inadiável, situação emergencial, calamidade pública, risco à continuidade de serviço essencial ou insuficiência excepcional de pessoal, hipóteses em que o excesso deverá ser expressamente justificado pela autoridade responsável.

Art. 7º Cada servidor não poderá ultrapassar 90 (noventa) horas mensais em regime de sobreaviso, salvo necessidade excepcional do serviço público, devidamente justificada em documento assinado pelo Secretário Municipal ou autoridade responsável pelo órgão.

Rua Vasco Gusmão Martins, 108, Centro, Sapucaí-Mirim/MG - CEP: 37.690-000
Site: www.sapucaimirim.mg.gov.br / Instagram: @prefeiturasapucaimirim





**PREFEITURA DE
SAPUCAÍ-MIRIM**

CNPJ: 18.026.005/0001-59
GABINETE DO PREFEITO
gabinete@sapucaimirim.mg.gov.br

Parágrafo único. A extrapolação excepcional do limite previsto no caput deverá ser comunicada ao setor de recursos humanos e ao setor responsável pela folha de pagamento, acompanhada da justificativa, da escala e dos registros de atendimento, sem prejuízo de posterior controle interno.

Art. 8º O controle do sobreaviso e das horas efetivamente trabalhadas será realizado por meio eletrônico, registro biométrico, sistema de ponto, relatório de atendimento, ordem de serviço, formulário próprio ou outro meio idôneo que permita a identificação do servidor, da data, do horário, da convocação, da atividade executada e da autoridade responsável pela validação.

§ 1º Quando houver indisponibilidade do controle eletrônico ou impossibilidade justificada de registro biométrico no momento da convocação, será admitido controle manual, desde que acompanhado de justificativa e validação posterior pela autoridade responsável.

§ 2º O pagamento dependerá da conferência da escala formal, dos registros de controle e da validação do serviço pela Secretaria ou órgão competente.

Art. 9º O servidor em regime de sobreaviso deverá manter-se em condições de atendimento imediato durante o período escalado, devendo permanecer acessível pelos meios de comunicação indicados, responder à convocação e comparecer ou iniciar o atendimento no prazo definido em regulamento, escala ou ordem de serviço.

§ 1º Durante o período de sobreaviso, o servidor não poderá afastar-se do Município ou praticar atividades que impeçam o atendimento imediato da convocação, salvo autorização prévia ou justificativa aceita pela autoridade competente.

§ 2º A recusa injustificada, a omissão no atendimento, a indisponibilidade deliberada de comunicação ou o descumprimento das condições fixadas na escala caracterizarão descumprimento de dever funcional, sujeitando o servidor às penalidades disciplinares previstas em lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. O regime de sobreaviso aplica-se aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O regime não se aplica a agentes políticos, estagiários, prestadores de serviços terceirizados ou particulares, nem a ocupantes de cargos em comissão sujeitos a regime de dedicação plena, salvo autorização legal específica.

§ 2º A eventual aplicação do regime a servidores contratados por tempo determinado dependerá de previsão expressa na lei autorizadora da contratação, no edital ou instrumento contratual respectivo, além de ato formal de designação e observância das regras desta Lei.



**PREFEITURA DE
SAPUCAÍ-MIRIM**

CNPJ: 18.026.005/0001-59
GABINETE DO PREFEITO
gabinete@sapucaimirim.mg.gov.br

Art. 11. O pagamento das parcelas previstas nesta Lei fica condicionado à existência de prévia dotação orçamentária, disponibilidade financeira, autorização formal da despesa e atendimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quando exigível.

Parágrafo único. A implantação do regime deverá observar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e os limites legais de despesa com pessoal.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, especialmente quanto aos procedimentos de escala, meios de convocação, prazos de atendimento, formulários de controle, validação das horas, fluxo de pagamento e hipóteses de excepcionalidade.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir da implantação formal do regime de sobreaviso em cada órgão ou setor e da observância das exigências orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Sapucaí-Mirim, 03 de junho de 2026.

**Nilson Gonçalves Trindade
PREFEITO MUNICIPAL**

Rua Vasco Gusmão Martins, 108, Centro, Sapucaí-Mirim/MG - CEP: 37.690-000
Site: www.sapucaimirim.mg.gov.br / Instagram: @prefeiturasapucaimirim



Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº135/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2026**

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente processo de Dispensa de Licitação, que foi devidamente justificado, tanto pela razão da escolha do fornecedor, quanto pela justificativa dos preços, vez que a empresa apresentou o menor preço;

CONSIDERANDO que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que a contratada possui habilitação e qualificação mínima para celebrar o contrato, conforme preconizado no artigo 72 e seus respectivos incisos da Lei Federal 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico da Comissão de Contratação que prevê que a Dispensa de Licitação está em conformidade ao disposto no artigo 72 c/c artigo 75, inciso II da Lei Federal! 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o Parecer Jurídico atesta que foram cumpridas as exigências legais e os requisitos mínimos para a contratação;

No uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 72, VIII da Lei Federal 14.133/2021, **AUTORIZO a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2026**, nos termos descritos abaixo:

OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL DE 2.100M², COM FORNECIMENTO, APLICAÇÃO E EXECUÇÃO: TINTA DE RESINA ACRÍLICA A BASE SOLVENTE DE 0,06MM DE ESPESSURA E MICROESFERA DE VIDRO, INCLUINDO PRÉ-MARCAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SAPUCAÍ-MIRIM, CONFORME A NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL, COM FUNDAMENTO LEGAL NO ART. 75, II, §3º DA LEI 14.133 DE 01/04/2021.
CONTRATADO	FÊNIX AZUL SERVIÇOS LTDA ,INSCRITA NO CNPJ 61.627.796/0001-00
VALOR UNITÁRIO(M²)	R\$26,50
FUNDAMENTO LEGAL	Art. 75, Inciso II da lei federal nº 14.133/2021

DETERMINO, dê-se ciência desta decisão ao interessado, providencie-se a celebração do necessário contrato, e o empenhamento da despesa na dotação própria do orçamento vigente, e publique-se o presente ato na imprensa oficial, para fins de eficácia da AUTORIZAÇÃO aqui proferida.

Sapucaí-Mirim, 03 de junho de 2026.

NILSON GONÇALVES TRINDADE
PREFEITO MUNICIPAL

.....